



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00		
A 3.ª série	Kz: 75 000,00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/05:

Approva o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio

Decreto n.º 79/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 80/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 81/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 82/05:

Reajusta os vencimentos-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 83/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 84/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal de investigação científica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 85/05:

Approva o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o Decreto n.º 27/05, de 27 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 86/05:

Approva as tabelas da estrutura indicidária e salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos integrados no Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 87/05:

Reajusta os vencimentos-base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 88/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas do ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 89/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 90/05:

Reajusta os vencimentos-base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 91/05:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 92/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 93/05:

Reajusta os vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 94/05:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/05, de 27 de Maio

Decreto n.º 95/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 96/05:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da segurança social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 33/05, de 27 de Maio.

Decreto n.º 94/05
de 28 de Outubro

Considerando o regime especial das pensões atribuídas aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos e atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo prevê reajustamentos periódicos das mesmas de modo a que se possa compensar no incremento do custo de vida;

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização de pensões)

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, são actualizadas na base de 6,8%, com os seguintes valores:

N.º de ordem	Designação da categoria	Valor da pensão proposta
1	Antigo combatente	7 262,00
2	Deficiente de guerra do grupo I	7 262,00
3	Deficiente de guerra do grupo II	6 868,00
4	Deficiente de guerra do grupo III	6 604,50
5	Deficiente de guerra do grupo IV	6 342,50
6	Órfão de combatente	6 023,00
7	Ascendente de combatente	5 948,00
8	Viúva de combatente	5 948,00
9	Acompanhante	6 868,00

ARTIGO 2.º
(Pagamento)

1 O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via de crédito bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento é feito pelos serviços locais dos antigos combatentes e veteranos de guerra.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/05, de 27 de Maio.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 95/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	118 179,60
	Primeiro assessor de estatística	106 924,40
	Assessor de estatística	95 669,20
	Técnico superior principal de estatística	75 972,60
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	67 531,20
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	59 089,80
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	59 089,80
	Especialista de estatística de 1.ª classe	53 462,20
	Especialista de estatística de 2.ª classe	49 241,50
	Técnico de estatística de 1.ª classe	45 020,80
	Técnico de estatística de 2.ª classe	36 579,40
	Técnico de estatística de 3.ª classe	32 358,70
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal estatística de 1.ª classe	28 138,00
	Técnico médio principal estatística de 2.ª classe	25 324,20
	Técnico médio principal estatística de 3.ª classe	22 510,40
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	19 696,60
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	16 882,80
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	14 069,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística	20 032,00
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	18 780,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	17 528,00
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	16 276,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 96/05
de 28 de Outubro**

A Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece no seu n.º 2, artigo 13.º, o reajustamento periódico das prestações deferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social;

Em cumprimento daquela disposição, torna-se necessário proceder à referida revisão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Âmbito)**

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajustamento das prestações da Segurança Social.

**ARTIGO 2.º
(Pensão de velhice)**

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 4474,00.

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 4475,00 e Kz: 178 761,00 são reajustadas em 6,8%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 178 762,00 são aumentadas de um montante de Kz: 11 275,00.

**ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)**

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 2046,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz. 2047,00, são aumentadas em 6,8%.

**ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)**

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz 4043,00

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 4044,00, são aumentadas em 6,8%.